

Processo: 5071794-16.2024.8.24.0000 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

Relator: Monteiro Rocha

Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Julgado em: 13/03/2025

Classe: Agravo de Instrumento

Agravo de Instrumento Nº 5071794-16.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador MONTEIRO ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. F. I. contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau em sede de ação de obrigação de fazer e indenizatória que move contra Unimed Blumenau - Cooperativa de Trabalho Médico. Extraí-se da decisão agravada, que indeferiu tutela de urgência para determinar que o plano de saúde forneça medicamento à base de **canabidiol** prescrito por seu médico assistente (evento 9 da origem):

Na situação vertente, verifico que ausentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

Com efeito, de acordo com a laudo médico de evento 1, LAUDO16, a requerente possui diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível 2 de suporte", tendo-lhe sido indicado o tratamento com "extrato rico em canabinoides Medkaya (Extrato rico em **Canabidiol** Broad Spectrum) - 3.000mg /30ml", mencionando que "o paciente atualmente faz uso de 0,75 ml diários da medicação, com evidências claras de melhora nos seguintes aspectos: - Redução da agressividade e agitação. - Impacto positivo no comportamento, aprendizagem, comunicação e interação social. - Maior regulação emocional. - Ampliação dos interesses. - Melhora na qualidade do sono. - Maior adesão às atividades propostas nas terapias multidisciplinares. - Esses avanços resultaram em ganho funcional e maior integração social".

Ainda, o motivo da recusa da operadora de saúde é de que:

No presente caso, a requerente pleiteia o fornecimento do medicamento "Extrato rico em **Canabidiol** Broad Spectrum - 3.000mg /30ml", conforme laudo médico de evento 1, LAUDO21.

Após a promulgação da Lei 14.454/2022, restou estabelecido que

"O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde" (art. 10, § 12).

Nesse sentido, para fins de análise das prestações jurisdicionais que versem sobre fornecimento de procedimentos e medicamentos por plano de saúde, a regra prevalecente é de que o rol da ANS é exemplificativo, sendo uma referência básica de **cobertura**.

Outrossim, restou indicado na Lei n. 14.454/22 que nos casos de procedimento ou tratamento não previsto no rol da ANS, o fornecimento deve ser autorizado apenas se preenchidos os seguintes requisitos, in verbis:

"§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a **cobertura** deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais."

Entretanto, em que pese seja indicado para o tratamento de "Transtorno do Espectro Autista (TEA)", não é possível vislumbrar, com base nas informações prestadas até o momento, a comprovada eficácia do tratamento proposto ou a recomendação de órgãos de saúde nacionais ou internacionais para uso do tratamento.

Outrossim, infere-se da Resolução Normativa n. 465 da ANS, criada para atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, as situações nas quais o plano de saúde não é obrigado a fornecer assistência, em seu art. 17, VI, in verbis:

"Art. 17. A **cobertura** assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: [...] VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos IX e X do art. 18, e ressalvado o disposto no art. 13;"

De acordo com o disposto no inciso VI acima destacado, exige-se a **cobertura** obrigatória apenas para medicamentos antineoplásicos para uso domiciliar, ou aqueles para quimioterapia oncológica ambulatorial, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o artigo 10, V e VI, da Lei nº , também deixa claro que não é dever do plano de saúde o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e de medicamentos para tratamento domiciliar, exceto nos casos de medicamentos antineoplásicos e outros:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com **cobertura** assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial

de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: [...]

V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados;

VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12;

Em situação análoga, colhe-se da recente jurisprudência do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE **CANABIDIOL**. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. INACOLHIMENTO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NÃO É OBRIGATÓRIO PARA TRATAMENTO **DOMICILIAR**. RESOLUÇÃO N. 465 ESTABELECE EM SEU ART. 17 QUE NÃO É OBRIGATÓRIA A **COBERTURA** DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO **DOMICILIAR**. EXCLUSÃO EXPRESSA NO CONTRATO. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PARECER TÉCNICO A COMPROVAR A EFICÁCIA DO TRATAMENTO PARA A DOENÇA QUE ACOMETE O REQUERENTE. **NEGATIVA** VÁLIDA. DESOBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE FORNECER O FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040535-71.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. José Agenor de Aragão, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 23-02-2023, grifei).

Ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS DE USO **DOMICILIAR** NÃO PREVISTOS EM CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E QUE NÃO CORRESPONDEM A ANTINEOPLÁSTICOS ORAIS E CORRELACIONADOS À MEDICAÇÃO ASSISTIDA, NEM AOS CONSTANTES DO ROL DA ANS. DEVER DE **COBERTURA** AFASTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.2. É lícita a recusa de **cobertura** de medicamento de uso **domiciliar** que não se enquadre como antineoplásico oral, de controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes, a medicação assistida (home care) e os constantes do correspondente rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ficando ressalvadas apenas as hipóteses de pagamento por liberalidade da operadora ou por força de previsão no contrato principal ou acessório do plano de saúde.3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.981.905/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Assim, não há que se impor à ré a obrigatoriedade de fornecer o medicamento pleiteado.

Logo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Inconformado, o agravante alega que o fármaco é imprescindível para o controle dos sintomas e melhoria da qualidade de vida, sendo o único tratamento eficaz após insucesso com terapias convencionais. Defende que a **negativa** da operadora é abusiva, pois o medicamento possui autorização de importação pela ANVISA e encontra respaldo nas normas da saúde suplementar e no entendimento consolidado do STJ e dos tribunais estaduais, que reconhecem a obrigatoriedade de **cobertura** mesmo para tratamentos fora do rol da ANS, desde que devidamente prescritos e indicados. Alega a urgência da medida em razão do risco de agravamento do quadro clínico e pleiteia a concessão da tutela recursal e o provimento do recurso para assegurar o fornecimento imediato do medicamento, sob pena de multa diária (evento 1).

Aportaram memoriais acerca do efeito suspensivo por parte do plano de saúde agravado (evento 9).

De plano, não concedi o efeito suspensivo pleiteado (evento 10).

Aportaram contrarrazões (evento 16).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo de instrumento, sustentando que, embora reconheça a gravidade do quadro clínico do agravante e a eficácia do tratamento com **canabidiol**, o medicamento pleiteado é de uso **domiciliar**, não antineoplásico e sem previsão de **cobertura** obrigatória pelo contrato firmado, pela legislação (art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98) ou pela regulamentação da ANS (RN nº 465/2021). Destacou que a **negativa** da operadora não configura abusividade diante da expressa exclusão contratual e legal, sendo inviável impor ao plano de saúde a obrigação de fornecer medicamentos domiciliares fora das hipóteses excepcionadas, sob pena de gerar desequilíbrio econômico no sistema suplementar e onerar indevidamente os demais beneficiários (evento 19).

Aportou nova manifestação nos autos, na qual o agravante reiterou o pedido de provimento do recurso para assegurar o custeio integral e imediato do medicamento à base de **canabidiol** prescrito para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), destacando que a **negativa** da operadora de saúde é abusiva, especialmente diante da regulamentação atual da ANS (RN n. 539/2022), que garante **cobertura** para tratamentos indicados pelo médico assistente a pacientes com TEA, sem limitação de métodos ou técnicas. Sustentou que a autorização da ANVISA para importação do fármaco afasta óbices quanto à regularidade do medicamento, e que, embora de uso **domiciliar**, o **canabidiol** é essencial para a eficácia terapêutica, não podendo a cláusula restritiva do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98 ser aplicada de forma absoluta a ponto de inviabilizar o tratamento. Argumentou que negar o fornecimento do insumo compromete a própria finalidade do contrato de saúde e viola princípios fundamentais de proteção à vida e à dignidade, motivo pelo qual pugnou pelo integral provimento do agravo, com imposição de multa diária em caso de descumprimento (evento 21). Colacionou documentos para embasar as suas alegações (evento 22).

Por fim, aportaram memoriais por parte do plano de saúde agravado (evento 27).

É o relatório do necessário.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir a operadora de saúde agravada a fornecer medicamento à base de **canabidiol**, prescrito para tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Adianto que o recurso, conhecido, não merece provimento.

É incontroverso que o medicamento pleiteado destina-se ao uso **domiciliar**, e que tanto o contrato firmado entre as partes quanto a legislação vigente (art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98) e a regulamentação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (RN nº 465/2021) preveem, de forma expressa, a exclusão da **cobertura** de medicamentos para tratamento **domiciliar**, salvo em hipóteses específicas, como os antineoplásicos orais e os necessários em tratamentos de quimioterapia ambulatorial, o que não é a situação dos autos.

Embora seja reconhecida a gravidade do quadro clínico do agravante e a existência de prescrição médica recomendando o uso do **canabidiol**, tais circunstâncias, por si sós, não afastam as disposições contratuais e normativas aplicáveis ao caso concreto. Ao contrário, a **cobertura** obrigatória de medicamentos por planos de saúde exige expressa previsão legal ou contratual, sob pena de indevida interferência na atuação das operadoras e consequente desequilíbrio do sistema suplementar de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedentes recentes, consolidou entendimento de que, salvo hipóteses expressamente previstas em lei, norma da ANS ou no próprio contrato, não há obrigação das operadoras de saúde em custear medicamentos de uso **domiciliar** (REsp n. 2.071.955/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05-03-2024).

No caso, o plano de saúde réu negou-se a custear o tratamento pretendido, pois o seu tipo se encontra expressamente excluído de **cobertura** no contrato. Nesse sentido:

"CLÁUSULA 5ª - EXCLUSÃO DE **COBERTURA** Ficam expressamente excluídos das coberturas deste contrato os eventos e procedimentos não contemplados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente à época do evento, bem como os abaixo listados. [...]

4. fornecimento de medicamentos e produtos para a saúde importados não nacionalizados, isto é, aqueles produzidos fora do território nacional e sem registro vigente na ANVISA.

5. fornecimento de medicamentos para tratamento **domiciliar**: isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde [...]"

Além disso, a Resolução Normativa 465 da ANS, estabelece:

"Art. 17. A **cobertura** assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência previstos nesta Resolução Normativa e seus Anexos, na forma estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.656, de 1998. Parágrafo único. São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: [...] VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico

assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, com exceção dos medicamentos previstos nos incisos IX e X do art. 18, e ressalvado o disposto no art. 13".

Ademais, embora a ANVISA tenha autorizado a importação do **canabidiol**, tal autorização se refere apenas ao controle sanitário e não implica, por si só, obrigatoriedade de **cobertura** pelos planos de saúde.

Ressalte-se, por fim, que a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS ampliou a **cobertura** para tratamentos multidisciplinares no manejo do TEA, com foco em terapias e sessões especializadas, mas não impôs a obrigatoriedade de fornecimento irrestrito de medicamentos importados ou de uso **domiciliar** fora das hipóteses previstas no ordenamento.

Em caso símile:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ.PRETENDIDO FORNECIMENTO DE "HEALTH MEDS **CANABIDIOL** 6.000MG" PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA, DOR CRÔNICA, FIBROMIALGIA, E CEFALÉIA CRÔNICA DIÁRIA REFRACTÁRIA À ANTICONVULSIVANTES E ANTIDEPRESSIVOS. NEGATIVA DA OPERADORA AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE **COBERTURA** PARA O TRATAMENTO NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS E EXCLUSÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA USO **DOMICILIAR**. SUSTENTADA A LEGITIMIDADE DA RECUSA. SUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 14.454/2022. PREVISÃO CONTRATUAL DE EXCLUSÃO DE MEDICAMENTOS OU INSUMOS DE USO **DOMICILIAR**, CONSOANTE AUTORIZAÇÃO LEGAL ENCARTADA NA LEI N. 9.656/1998. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECENTE PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA NO SENTIDO DE "É LÍCITA A **NEGATIVA DE COBERTURA** DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO **DOMICILIAR QUE NÃO SE ENQUADRE EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE COBERTURA** DETERMINADAS PELA LEI 9.656/1998". PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL NO MESMO SENTIDO. **COBERTURA** INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BALIZADOS NA FORMA DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5025776-76.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 27-07-2023).

Assim, ausentes os requisitos legais para obrigar a **cobertura** pretendida, não se vislumbra abusividade na **negativa** apresentada pela operadora, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Resultado do julgamento

Em decorrência, conheço do recurso do autor e nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sem honorários, porque incabíveis à espécie.

Dispositivo

Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por MONTEIRO ROCHA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5901176v4 e do código CRC 77275d6c.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): MONTEIRO ROCHADData e Hora: 13/03/2025, às 17:28:28

Agravo de Instrumento Nº 5071794-16.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador MONTEIRO ROCHA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PLANO DE SAÚDE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - MEDICAMENTO À BASE DE **CANABIDIOL - NEGATIVA DE COBERTURA** - FÁRMACO DE USO **DOMICILIAR** - EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA - PREVISÃO LEGAL (ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/98) E REGULAMENTAR (RN Nº 465/2021 DA ANS) - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

A **negativa** de fornecimento de medicamento de uso **domiciliar** por plano de saúde, fundado em expressa exclusão contratual e previsão legal e regulamentar, não configura abusividade, sobretudo quando ausente **cobertura** obrigatória prevista na legislação vigente e no rol de procedimentos da ANS, mesmo diante de prescrição médica, em especial quando o medicamento não se enquadra nas exceções legais relativas a tratamentos antineoplásicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de março de 2025.

Documento eletrônico assinado por MONTEIRO ROCHA, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5901177v3 e do código CRC 730ac583.Informações adicionais da assinatura:Signatário (a): MONTEIRO ROCHADData e Hora: 13/03/2025, às 17:28:28

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/03/2025

Agravo de Instrumento Nº 5071794-16.2024.8.24.0000/SC

RELATOR: Desembargador MONTEIRO ROCHA

PRESIDENTE: Desembargador VOLNEI CELSO TOMAZINI

PROCURADOR(A): NARCISIO GERALDINO RODRIGUES

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 13/03/2025, na sequência 12, disponibilizada no DJe de 24/02/2025.

Certifico que a 2ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 2ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MONTEIRO ROCHA

Votante: Desembargador MONTEIRO ROCHA
Votante: Desembargador VOLNEI CELSO TOMAZINI
Votante: Desembargadora ROSANE PORTELLA WOLFF
NEUZELY SIMONE DA SILVA Secretária